

PARECER Nº 0264/2024/PROJUR

PROCESSO Nº 725/2024

ASSUNTO: Cumprimento de exigências legais para o procedimento de dispensa de licitação.

EMENTA: Direito Administrativo – Contratação de empresa especializada em serviços de plataforma integrada – Inteligência do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021 - Dispensa De Licitação – Possibilidade.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento que versa acerca de dispensa de Licitação Pública para *Contratação de empresa especializada em serviços de plataforma integrada e corporativa municipal com serviços de licenciamento, consultoria, instalação, implantação, treinamento e suporte técnico de sistemas para atender as necessidades do IPSEM- Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – PB.*

Instruído o processo, consta documento de origem; termo de referência; autorização do Presidente; cotação de preços e demonstrativo da previsão e Dotação Orçamentária e Financeira certificando que a despesa é compatível com as normas orçamentárias em vigor.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Procuradoria.

É o Relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando o referido processo, cabe tecer que, estabelece o art. 37, inciso XXI¹, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio

¹ Constituição Federal – Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Destarte, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75, da Lei nº. 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa, e especificamente o inciso II², reza que para é dispensável licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Ademais, cumpre observar que a administração pública deve realizar planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar o fracionamento de despesa, conforme o art. 75³, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Depreende-se dos orçamentos acostados aos autos que o valor médio de mercado para contratação é de R\$ 35.907,24 (*trinta e cinco mil, novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos*), se enquadrando quanto ao valor da legislação vigente.

Quanto aos requisitos constantes no **art. 72 da Lei de licitações**, o processo resta em conformidade com todos os incisos trazidos.

Ademais, tendo em vista a **ausência da minuta contratual**, deixo de analisar o referido documento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE** da realização da referida dispensa pretendida, por esta ser esta a decisão que melhor se coaduna com os ditames legais.

² Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) — [\(Vigência\)](#) — [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) — [Vigência](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [Vigência](#)

[...]

³ Art. 75, § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

É o parecer. Para ulterior deliberação.
Campina Grande-PB, 24 de maio de 2024.

RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS

Assistente Jurídica

OAB/PB 17.147

Mat.40.113-7



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 96E1-72BD-3570-3FB0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS (CPF 067.XXX.XXX-55) em 24/05/2024 11:43:21 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/96E1-72BD-3570-3FB0>